

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2604/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Asaf Pereira Sobrinho (Presidente), CPF nº 292.823.063-72, endereço: Rua Rosa de Saron, nº 349, Centro, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65978-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Asaf Pereira Sobrinho (Presidente), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 219/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Asaf Pereira Sobrinho (Presidente), gestor e ordenador de despesas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3320/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA, exercício financeiro de 2021 de responsabilidade do Senhor Asaf Pereira Sobrinho (Presidente), gestor e ordenador de despesas com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da irregularidade a seguir, apontada no Relatório de Instrução nº 2968/2024, não ter em tese, causado dano ao erário: ausência de encaminhamento via Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas/SACOP da pesquisa de valor de mercado e do parecer jurídico sobre o Pregão Presencial nº 001/2021, contrariando o disposto nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (seção 4, subitem 4.3.1).
- b) aplicar ao responsável, Senhor Asaf Pereira Sobrinho, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão dos elementos de fiscalização do Pregão Presencial nº 001/2021 não informado ao TCE via Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas/SACOP, descrito na alínea “a”;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2961/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara Municipal

Entidade: Câmara Municipal de Dom Pedro/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Rosângela Nogueira da Silva (Presidenta), CPF nº 783.341.873 – 00, endereço: Rua Jorge Fernandes, s/nº, Centro, Dom Pedro/MA, CEP: 65.765-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Dom Pedro/MA no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Rosângela Nogueira da Silva (Presidenta), gestora e ordenadora de despesas no referido exercício. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 267/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Rosângela Nogueira da Silva (Presidenta), gestora e ordenadora de despesas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 965/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Rosângela Nogueira da Silva, presidenta no referido exercício, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6/6/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 191, inciso III, “a”, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2340/2024, e confirmadas no mérito:

1. despesa total da Câmara Municipal de Dom Pedro/MA ultrapassou o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal (seção 3, subitem 3.6.5);

2. não comprovação de quitação das guias de recolhimento/pagamento das obrigações previdenciárias, descumprindo o art. 30 da Lei nº 8.212/1991, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.717/1998 e o art. 195, inciso I, da Constituição Federal (seção 4, subitem 4.2);

3. ausência de encaminhamento via Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas/SACOP de quaisquer procedimentos licitatórios, descumprido o estabelecido na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (seção 4, subitem 4.3).

b) aplicar a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a responsável Senhora Rosângela Nogueira da Silva, correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” do acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o